



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Projeto de Lei Complementar nº 04/2018
Mensagem Aditiva nº 18/2018 (Emenda nº 01)

Relator: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é conceder a isenção da taxa de inspeção da Vigilância Sanitária às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Assis.

Inicialmente, no que concerne à iniciativa legislativa, ressalta-se que não há nenhum vício, vez que a propositura em análise é de autoria do Poder Executivo.

Observa-se que, de acordo com o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, “as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, observado o processo legislativo das Leis Ordinárias”.

Quanto à matéria, vale destacar que, em conformidade com a Lei nº 3.282/1993 e suas alterações, as taxas decorrentes do poder de polícia são fixadas pela Secretaria de Estado da Saúde, a qual até o ano de 2017 isentou do pagamento da taxa as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), na forma do art. 26, parágrafo único da Portaria CVS 01/2017, cópia apensa ao projeto.

Contudo, por meio da Portaria CVS 01/2018, art. 41, § 1º, cópia anexa à presente propositura, a isenção somente abrangeu o Microempreendedor Individual (MEI), cabendo a cada município definir os demais casos de isenção.

Sendo assim, o presente projeto tem a finalidade de oferecer às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o mesmo tratamento dado ao Microempreendedor Individual, mantendo a condição de isenção ao recolhimento da taxa de inspeção da Vigilância Sanitária, anteriormente estabelecida.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Cumpre, ainda, ressaltar que, consoante o art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação, bem como indicar as medidas de compensação cabíveis.

Diante da situação que se configura, percebe-se que, em virtude da isenção imposta há anos, que se caracterizava como de caráter contínuo, não haverá renúncia fiscal nem impacto orçamentário-financeiro, uma vez que as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) não serão afetadas e, dessa forma, não será exigida a adoção de nenhuma medida de compensação.

Por fim, sobreveio a esta Casa de Leis a Mensagem Aditiva nº 18/2018 do Poder Executivo, que visa solicitar a modificação da redação do inciso III do artigo 3º do presente projeto de lei complementar.

Nos termos do art. 90, § 5º, e art. 187 do Regimento Interno desta Câmara, a referida emenda é submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça a fim de averiguar seus aspectos legais e constitucionais.

Consoante se verifica, a mensagem aditiva em análise visa tão somente corrigir um “erro de digitação” e está em plena consonância com os princípios constitucionais e legais.

Diante do exposto, constata-se que o presente projeto de lei complementar e sua emenda nº 01 estão em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais. Manifesto-me, portanto, de forma favorável à apreciação e deliberação de ambas as proposições em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD
Relator



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNIO – PR
Presidente

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI - PDT
Vice-Presidente

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB
Secretário

CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB
Membro

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

